Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 8025567-13.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Vitória da Conquista Paciente: Vauires Morais de Oliveira Advogado: Erick de Sousa Silveira Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procurador de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO AUTORIZADO E APÓS ACESSO AOS DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DE UMA DAS ACUSADAS FICOU DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DE OUTROS 17 (DEZESSETE) INDIVÍDUOS. ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA OUE INCLUSIVE NÃO FOI CUMPRIDO, HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025567-13.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. RELATÓRIO Erick de Sousa Silveira, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia sob o nº 66.460, com escritório profissional à Rua Sinhazinha Santos, 209, Centro, Vitória da Conquista — BA, com fundamento no artigo 5º, LXV e LXVII da CF/88 e artigo 648, II, do CPP, impetrou a ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de Vauires Morais de Oliveira, brasileiro, solteiro, natural de Terra Nova do Norte/MT, nascido em 15/06/1992, inscrito no CPF nº 041.322.021-43, filho de Valdir Morais de Oliveira e Maria Goretti da Fonseca de Oliveira, residente e domiciliado na Rua P, nº 07, Condomínio Vivenda das Orquídeas, bairro São Pedro, na cidade de Vitória da Conquista/BA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. Aduz que foi decretada prisão temporária em desfavor do paciente em 11 de novembro de 2021, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como base na alínea n do inciso III, do art. 1º da Lei 7.960/89, indiciado pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecente, consubstanciado no artigo 33 da lei 11.343/06. Diz que a prisão temporária foi decretada sob alegação de imprescindibilidade para as investigações do inquérito em andamento, em razão de possível organização criminosa, no entanto, alega que a decisão é desprovida de fundamentação necessária a justificar a medida excepcional. Assevera que em razão do decurso de tempo e diante do não cumprimento de mandado de prisão, foi requerida a revogação do mandado de prisão temporária, todavia tal pedido restou indeferido. Sustenta, que o não cumprimento do mandado de prisão temporária há mais de seis meses, além da não conclusão do inquérito policial instaurado, induz a revogação do decreto prisional. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 30629354. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório. VOTO Como visto cuida-se de habeas corpus interposto pelo bacharel, Erick de Sousa Silveira, em favor de Vauires Morais de Oliveira, alegando que foi decretada prisão temporária em desfavor do paciente em 11 de novembro de 2021, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como base na alínea n do inciso III, do art. 1º da Lei 7.960/89, indiciado pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecente, consubstanciado no artigo 33 da lei 11.343/06, sob alegação de imprescindibilidade para as investigações do

inquérito em andamento, no entanto, a decisão é desprovida de fundamentação a justificar a medida excepcional, ao tempo em que ressaltou a desnecessidade, diante do decurso de tempo e diante do não cumprimento de mandado de prisão. Instado a manifestar-se acerca da representação pela prisão temporária do ora paciente e outros, em 13/10/2021, o Presentante do Parquet manifestou-se favoravelmente, vez que após quebra de sigilo telefônico autorizado e após acesso aos dados dos celulares apreendidos em poder de Elisângela, nos Autos nº 0500393-69.2021.8.05.0274 (APF conexo à Ação Penal de nº 0701307-52.2021.8.05.0274), ficou demonstrado o envolvimento de outros 17 (dezessete) indivíduos, ora representados, nos crimes investigados, vejamos (Id. 14924470): [...] "Trata-se de requerimento de decretação de prisão temporária formulado pela Douta Autoridade Policial lotada na Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Vitória da Conquista - DTE, em desfavor de Elisângela de Souza Silva, Anderson Klaus dos Santos Kappke (vulgo Ninguém ou Ning), Ângela de Sousa Silva Pereira (vulgo Nega), Douglas Ferreira Santiago (vulgo Nego), Elaine Brito Meira (vulgo Lane), Nelita de Almeida Ferraz, Cleitison Fernandes da Silva, Carolina Oliveira Menezes, Gabriel Queiroz Lopes, Wendel Reis Ferraz, Filipe Alves Viana, Paula Almeida Pereira, Tiago Gomes Libarino, Tais Alves da Silva, Joanine De Jesus Meira, Thamires Souza Pereira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro. Alega o requerente que realizou investigação policial nesta cidade de Vitória da Conquista, resultando na prisão em flagrante de Elisângela De Souza Silva, vulgo Elen, por suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03. O flagrante foi convertido em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 46/38, dos Autos n° 0500393- 69.2021.8.05.0274, visando a garantia da ordem pública. Ao final, a prisão preventiva restou substituída pela domiciliar. Em decorrência da quebra de sigilo telefônico autorizada por esse Juízo para acesso aos dados dos celulares apreendidos em poder de Elisângela, nos Autos nº 0500393-69.2021.8.05.0274 (APF conexo à Ação Penal de nº 0701307-52.2021.8.05.0274), ficou demonstrado o envolvimento de outros 17 (dezessete) indivíduos, ora representados, nos crimes investigados. Conforme apurado, Elisângela De Souza Silva compõe o estrato superior de organização criminosa atuante nesta cidade de Vitória da Conquista e região, dedicada ao tráfico de drogas, porte/posse ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro. Para isso, associou-se aos representados, os quais possuem funções diversas no grupo criminoso. Elisângela, como já mencionado, é quem comanda a ORCRIM, praticando atos voltados a coordenar a distribuição e venda de drogas, transporte e recebimento de valores. Parte dessas drogas (428,93g de cocaína) foi apreendida com ela no dia 15 de março de 2021, durante a operação denominada "CORUJA". Naquela ocasião, a Polícia Civil apreendeu, ainda, 01 (uma) pistola Taurus calibre 380, sem registro, com numeração suprimida e 12 (doze) munições em seu carregador; além de 16 (dezesseis) munições intactas do mesmo calibre, sobressalentes, 05 (cinco) munições íntegras do calibre 38, e 01 (um) veículo I/BMW 328I Active flex. Realizada perícia no veículo I/BMW apreendido, constatou-se vestígios de cocaína em partes do interior do automóvel (cf. laudo de fls. 48/50, autos nº 0701307-52.2021.8.05.0274). Apurou-se, também, que esse mesmo veículo, como apontam os documentos de fls. 61/63 daqueles autos, foi apreendido no dia 04 de julho de 2020, pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Poções quando era pilotado por um homem que fazia transporte de drogas sintéticas. Há fortes indícios, no entanto, de que a conduta de ELISÂNGELA não se resumiu à situação de traficância narrada

acima, apurada no inquérito policial nº 076/2021. Isso porque, durante o período investigado, apurou-se que, ao tempo em que coordenava a distribuição de drogas nesta cidade de Vitória da Conquista e região, ELISÂNGELA mantinha intenso contato com os representados, utilizando-se de familiares, laranjas e pessoas jurídicas para realizar as transferências e transações bancárias com o dinheiro do narcotráfico. Como bem destacou a douta Autoridade Policial, o Relatório de Investigação Criminal (RIC e anexo 01) revela o modus operandi da ORCRIM e a participação dos representados em diversos delitos: 01) ELISÂNGELA DE SOUZA (RIC e anexo 01); 02) ANDERSON KLAUS, vulgo NINGUÉM ou NING (RIC – fls. 12/19); 03) ÂNGELA DE SOUSA, vulgo NEGA (RIC — fls. 17, 34 a 36, 41, 42, 52, 53, 54, 56, anexo 01 - fls. 07 e 09); 04) DOUGLAS FERREIRA, vulgo NEGO (RIC - fls. 20/21 e anexo 01 - fls. 39/40); 05) ELAINE BRITO, vulgo "LANE" (RIC - fls. 25 a 28/40 e anexo 01 - fls. 12); 06) NELITA DE ALMEIDA, vulgo "NELY (RIC fls. 26 e anexo 01 - fls. 27); 07) CLEITISON FERNANDES (RIC - fls. 69/70); 08) CAROLINA OLIVEIRA (RIC - fls. 99/100); 09) GABRIEL QUEIROZ (RIC - fls. 90/91); 10) WENDEL REIS (RIC - fls. 75/76); 11) FILIPE ALVES (RIC - fls. 53, 79/80); 12) PAULA ALMEIDA (RIC - fls. 87/88); 13) TIAGO GOMES (RIC - fls. 71/72); 14) TAIS ALVES (RIC - fls. 73/74); 15) JOANINE DE JESUS (anexo 01 - fls. 06/07); 16) THAMIRES SOUZA (RIC - fls. 58/60 e anexo 01 - fls. 14/22); 17) VAUIRES MORAIS, vulgo WIND (RIC - fls. 50 e anexo 01 - fls. 32/38 e anexo 01 - fls. 32/38); 18) ALEF CARVALHO (RIC fls. 37/39 e anexo 01 - fls. <math>04/13). Portanto, ao que tudo indica, os 17 (dezessete) representados listados acima integram a Organização Criminosa liderada por ELISÂNGELA, circunstância que só poderá ser mais bem esclarecida se deferida a medida ora pleiteada. Como bem salientado pela Autoridade Policial, as várias imagens de armas de fogo de diversos calibres, extraídas dos aparelhos celulares apreendidos com ELISÂNGELA, evidenciam a participação dos representados nos crimes apontados e indicam a periculosidade da ORCRIM ora investigada. Não é demasiado ressaltar que ELISÂNGELA e os comparsas ANDERSON, DOUGLAS, ELAINE, NELITA CLEITISON, CAROLINA, GABRIEL, WENDEL, THIAGO, TAIS JOANINE, VAURIES e ALEF estão sendo investigados e/ou figuram como réus em outras ações penais, conforme apontam os documentos juntados pela Autoridade Policial e as cópias das denúncias que seguem em anexo. Ademais, como destacado pela Autoridade Policial, os representados ANDERSON KLAUS, DOUGLAS, CLEITISON, CAROLINA, GABRIEL, WENDEL, FILIPE, TIAGO, VAUIRES e ALEF, atualmente, encontram-se em endereço ignorado, o que, por si só, justifica a prisão temporária. Sobre o tema, já se manifestou o STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇAO DA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1^a, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. 3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela

defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.960 /89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente. 4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.5. Recurso ordinário não provido. (RHC 94.763/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018) (grifou-se). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se FAVORAVELMENTE à representação da Autoridade Policial pela prisão temporária dos representados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, com base no disposto na Lei nº 7.960/1989 e no art. 2º, § 4º da Lei 8.072/90". Analisando os autos, vislumbra-se que o magistrado primevo, em 10/11/2021, acertadamente, decretou a prisão temporária do paciente e de outros 05 (cinco) acusados verificando a necessidade da medida excepcional, diante das acusações, ao tempo em que indeferiu o pedido de prisão temporária em relação a outros 12 (doze), tendo em vista que apesar das acusações, não vislumbrou elementos de provas concretas que fundamentassem tal decisão, conforme exigido pelo Inc. III do art. 1º da lei 7960/89, conforme se verifica a sequir (Id. 154571334): [...] Inicialmente, importante frisar que a prisão temporária somente deve ser decretada em situações excepcionais. De acordo com a Lei 7.960/89, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses, in verbis: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: Registra-se que para doutrina e jurisprudência, os incisos I e II não precisam ser cumulativos. Entretanto, há a obrigatoriedade de observância do disposto no inciso III. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS — RECEPTAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS — LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO GENÉRICA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - PATENTE ILEGALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO -ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO LIMINAR — É ilegal a decretação da prisão temporária do paciente, quando a decisão que a decreta não fundamenta os motivos da medida extrema em dados concretos dos autos. — Evidenciado o constrangimento ilegal, a manutenção do relaxamento da prisão temporária concedido em sede liminar é medida que se impõe. V.V: 1. A decisão que decretou a prisão temporária do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.960/89. 2. A prisão temporária deve ser decretada sempre que, havendo fundadas razões que indiquem a participação ou a autoria dos investigados, for imprescindível para as investigações dos Inquéritos Policiais que apuram os delitos previstos no art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.960/89. 3. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. (TJMG- Habeas Corpus

Criminal 1.0000.19.112374-4/000, Relator (a): Des.(a) Milton Lívio Salles (JD Convocado), 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020) Compulsando os elementos de provas contidos nos autos, verifica-se que a medida adotada pela Autoridade Policial é imprescindível para as investigações do inquérito policial que está em andamento, tendo em vista indicação de possível Organização Criminosa muito bem estruturada e definida. Pela prova colhida até o presente momento, constata-se o preenchimento do requisito descrito no Inc. III do art. 1º da lei 7960/89 em relação aos representados Elisângela de Souza Silva, Anderson Klaus dos Santos Kappke, Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro. Destarte, conforme Relatório de Investigação Criminal (RIC) realizado no aparelho celular apreendido em poder de Elisângela de Souza Silva, constam diversas conversas que ela manteve com Anderson Klaus dos Santos Kappke, Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro, aparentemente, destinada a prática de atividade criminosa, em especial para articulação de compra e venda de substâncias entorpecentes. Por outro lado, apesar de constar no Relatório de Investigação Criminal o possível envolvimento dos demais representados, verifica-se que não há fundadas razões para a decretação da prisão temporária em desfavor destes, tendo em vista que não há elementos de provas concretos que fundamentem tal decisão, conforme exigido pelo Inc. III do art. 1º da lei 7960/89, motivo pelo qual indefiro pedido de prisão temporária em relação as pessoas de Douglas Ferreira Santiago, Nelita de Almeida Ferraz, Cleitison Fernandes da Silva, Carolina Oliveira Menezes, Gabriel Queiroz Lopes, Wendel Reis Ferraz, Felipe Alves Viana, Paula Almeida Pereira, Tiago Gomes Libarino, Tais Alves da Silva, Joanine de Jesus Meira e Thamires Souza Pereira. Em face do exposto, decreto a prisão temporária, de Elisângela de Souza Silva, Anderson Klaus dos Santos Kappke, Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias com fundamento no \S 4° do art. 2° da lei 8072/90 combinada com os Incs I e III do art. 1º da lei 7960/89". Sabe-se que a prisão temporária é cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações, a respeito de crimes graves, podendo ser decretada somente pela autoridade judiciária, que tem seus fundamentos estampados nas situações previstas pelo artigo 1º, da Lei nº 7.960/1989 podendo ser revogada pelo Juízo, ou a requerimento da autoridade policial. Assim, pode ser por tempo determinado, durante a fase policial, por razões de necessidade e conveniência. No caso em comento, encontram-se presentes os fundamentos a justificar a medida excepcional, quais sejam, o periculum libertatis e o fumus comissis delicti. Comunga do nosso entendimento a ilustre Procuradora de Justiça, vejamos: [...] Consoante se depreende do art. 2° da Lei 7.960/89, ipisis literis: "A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Todavia, o art. 2º, § 4º da Lei 8.072/90, estabelece que o prazo da prisão temporária nos casos de delitos hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo pode atingir 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Esta é a hipótese dos autos. No caso em apreço, a prisão temporária, seguiu o procedimento correto (Id. 30554018), tendo em vista que fora decretada pelo juízo competente, após a representação da autoridade policial, que contou com parecer favorável do

membro do Ministério Público a quo (Id. 30553490), no bojo dos autos tombados sob n° 8010292-12.2021.8.05.0274. De plano, insta dizer que não prosperam as alegações trazidas pelo impetrante no sentido de que inexistem indícios suficientes de autoria do crime imputado ao paciente e de que não estão preenchidos os requisitos necessários para que a medida seja considerada imprescindível para as investigações policiais. A decisão acolhe a representação da autoridade policial, apresentando fundamentação idônea, lastreada na deflagrada Investigação Policial, que aponta o envolvimento do paciente com a líder da organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes - Elisângela de Souza. Veja: (...) Destarte, conforme Relatório de Investigação Criminal (RIC) realizado no aparelho celular apreendido em poder de Elisângela de Souza Silva, constam diversas conversas que ela manteve com Anderson Klaus dos Santos Kappke. Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro, aparentemente, destinada a prática de atividade criminosa, em especial para articulação de compra e venda de substâncias entorpecentes. (...) Em face do exposto, decreto a prisão temporária, de Elisângela de Souza Silva, Anderson Klaus dos Santos Kappke, Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias com fundamento no § 4º do art. 2º da lei 8072/90 combinada com os Incs I e III do art. 1º da lei 7960/89. (ID. 30554018) O grupo criminoso é composto de 17 (dezessete membros), o que denota a periculosidade e justifica a não conclusão das investigações, notadamente se ainda não esclarecidos pontos imprescindíveis, visto que pendentes cumprimentos de diligências a exemplo da prisão do paciente. Presentes, portanto, fundadas razões das alegações constantes dos autos, e os requisitos autorizadores da medida excepcional, e vislumbrando que a prisão sequer foi cumprida, vai mantida a decisão primeva. Ante o exposto, conheço o presente writ e voto pela denegação da ordem, nos termos do voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Relator

_Presidente	
Procurador (a) de Justica	